COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0026399-03.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: **Persio Luiz Falarara Me e outro**Embargado: **Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo** 

PÉRSIO LUIZ FALARARA ME. e PÉRSIO LUIZ FALARARA opuseram embargos à execução que lhes move HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MÚLTIPLO, alegando, em síntese, que o valor da operação instrumentalizada no contrato não condiz com a realidade e produz ganho absurdo e ilógico, que a petição inicial apresenta defeitos, que faltam condições da ação, que a execução é nula, pois amparada em título atípico, que há excesso, pois não houve pacto de capitalização, que os juros contratados e encargos previstos são abusivos.

O embargado refutou tais alegações.

Manifestaram-se os embargantes, insistindo em suas teses.

Outros documentos foram juntados pelo embargado, cientes os embargantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A execução está amparada em Cédula de Crédito Bancário, documento dotado de força executiva, consoante reconhece a jurisprudência, inclusive a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

Outrossim, por intermédio de julgamento de Recurso Repetitivo julgado em 14.08.2013 o E. STJ consolidou o entendimento de que por força do disposto na Lei nº 10.931/2004 a cédula de crédito bancário possui força executiva.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO §

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### 2° DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
- 3. No caso concreto, recurso especial não provido". (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Vieram para os autos os extratos de movimentação da conta, demonstrando o crédito em favor do correntista e a efetiva utilização.

Com o que se repelem as alegações de inépcia da petição inicial, carência de ação e nulidade da execução, todas fundadas em suposto vício do título executivo.

Os embargos não se prestam à revisão de contratos anteriores.

Nada em desfavor da Súmula 286 do STJ ("A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Pois eventual revisão só pode ser alcançada em ação revisional e os embargos do devedor só poderiam, eventualmente, desconstituir o título objeto da execução que, como já ressaltado, não contém qualquer mácula.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Título executivo extrajudicial, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/04 e art. 585, VIII, do CPC. Eficácia reconhecida por expressa disposição legal. Aplicação da Súmula nº 14 da E. Seção de Direito Privado do C. TJSP. Encadeamento (operação mata-mata) que deveria ser postulada em ação própria. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP, APELAÇÃO Nº 0001463-74.2013.8.26.0566, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 18.09.2013).

É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois não se tratam os embargantes de consumidores finais, pois o dinheiro se destinou ao financiamento da atividade, fomentando o capital de giro da empresa.

A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Apenas em situações excepcionais, não identificada no caso em exame, o STJ tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. E não se identifica vulnerabilidade. Assimila-se tal entendimento no v. acórdão lavrado no REsp 1358231/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013.

A Cédula expressa claramente o valor da operação financeira, da prestação mensal e o número de prestações, inexistindo qualquer dúvida razoável a respeito.

Ao valor do empréstimo foram acrescidos o IOF e a Taxa de Abertura de Contrato.

O empréstimo seria pago mediante uma parcela de R\$ 2.860,18 (o embargado reconheceu a quitação) e outras 36 prestações, cada qual de R\$ 2.438,96 (nenhuma foi paga), somando R\$ 90.662,74.

Não há importância, nem se compreende a utilidade, do cálculo apresentado pelos embargantes a fls. 3.

Cumpre atentar para o Valor do Mútuo, a Taxa de Juros contratada e o Valor da Prestação. Os embargantes certamente não tiveram dificuldade alguma para compreender a operação financeira, mediante tais parâmetros.

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula n° 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

É inacolhível a tese em torno da teoria da lesão enorme, pois impossível atribuir ao mercado, regulador da taxa de juros, a lesividade do negócio, cuja realização ou não dependia exclusivamente da vontade das partes. Os embargantes, mesmo conhecendo a taxa de juros,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

contrataram a operação financeira, não podendo argüir inexperiência como defeito da manifestação de vontade. Muito menos podem invocar a existência de manifesta desproporção entre o valor das prestações. Também não houve, em instante algum, na narrativa, alusão a qualquer hipótese de atitude abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte (Lei 1.521/51), para obtenção de lucro patrimonial desmedido.

E a exemplo do decidido no mesmo recurso de apelação antes lembrado (Processo 0948286-2, Recurso de Apelação, Comarca de Taquaritinga, 21ª Câmara Direito — Privado, julgamento de 18/05/2005, Relator Des. Itamar Gaino), afasta-se a pretensão à aplicação da teoria da lesão, hoje positivada no artigo 157 do Código Civil, porque, encontrando-se as instituições financeiras sujeitas a regramento especial, não adstritas a norma limitativa de margem de lucro, não se tem como desproporcional a prestação assumida pelo mutuário em relação àquela a cargo do mutuante - Inaplicabilidade da Lei nº 1.521/51 - Recurso improvido nesse aspecto.

Ainda: TJSP, APEL.N°: 7 . 1 8 9 . 2 4 2 - 7 – CAMPINAS, Relator o Des. Luiz Sabbato, j. 28.11.2007:

Daí os sucessivos julgamentos desta Corte em sentido semelhante ao que segue transcrito: SPREAD BANCÁRIO - Inexistência de limitação legal da diferença entre os juros exigidos dos mutuários e pagos aos aplicadores - Lei 1.521/51 que não se aplica a mercado financeiro, que foi regulado pela lei n. 4.595/64 - Inteligência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - Embargos do devedor improcedentes (Ap. 892.256-4).

Ainda, porém, que nas hipóteses em testilha se aplicasse o diploma em comento, de se convir que o excesso de SPREAD, em tese caracterizando prática abusiva sujeita à Lei da Economia Popular, é alegação adequada apenas quando se questionam lucros excessivos no sistema macroeconômico, disso resultando a imprestabilidade do pleito quando posta em análise operação praticada pelo estabelecimento financeiro em relação a um único correntista.

Esse o entendimento sistemático desta Corte:

CONTRATO - Abertura de crédito em conta corrente - Lesão enorme fundada na prática "spread" superior a 20% - Alegação afastada, ausente demonstração da prática de lucros pelo banco que não sejam compatíveis com a conjuntura econômica vigente, de acordo com a política governamental - Inocorrência da caracterização de abuso com o previsto no art. 4°, "b", da Lei n. 1.521/51 — Recurso desprovido neste aspecto (Ap. 1.105.912-8).

Concretamente não há qualquer indício de abusividade na taxa de juros, absolutamente compatível com o mercado, com o que também se repele a alegação de lucro excessivo. Se os embargantes tinham melhor opção no mercado, poderiam contratar com outra instituição.

Relativamente às Cédulas de Crédito Bancário, admite-se a capitalização mensal de juros:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

### POSSIBILIDADE.

- 1.- "Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato." (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187).
- 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).
- 3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013)

E não se justifica o questionamento quanto ao sistema de cálculo, pois a cédula anotou expressamente o valor da prestação mensal resultante da operação financeira.

Não há liberdade para a instituição financeira deixar de cobrar o IOF, imposto federal, obrigatório o pagamento. Se os embargantes entendem indevido o pagamento, cabe-lhes pleitear o reembolso perante a União.

A planilha de cálculo apresentada pelo embargado já excluiu os juros remuneratórios sobre as prestações vincendas (os juros futuros). E não se demonstrou erro de cálculo.

Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responde exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS; Súmula n. 472/STJ; AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013).

Destarte, não há impedimento à oscilação da taxa de juros ao logo do tempo.

A propósito, a Súmula 472 do STJ dispõe:



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Sucede que o embargado **não pede comissão de permanência.** Com efeito, pediu apenas a incidência de correção monetária e juros moratórios, **conforme consta expressamente da petição inicial da execução**, reproduzida a fls. 29.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** opostos por **PÉRSIO LUIZ FALARARA ME.** e **PÉRSIO LUIZ FALARARA** à execução que lhes move **HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MÚLTIPLO**, e condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em R\$ 1.500,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Ressalto que sobre o saldo devedor em execução **não incide comissão de permanêcia**, mas apenas correção monetária e juros moratórios, **conforme consta expressamente da petição inicial da execução**, reproduzida a fls. 29.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA